

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 789, de 2015 – Complementar, do Senador Douglas Cintra, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Econômico do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento desse Polo.*

RELATOR: Senador BLAIRO MAGGI

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 789, de 2015 – Complementar, do Senador Douglas Cintra, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Econômico do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento desse Polo.*

O art. 1º da proposição autoriza o Poder Executivo a criar, para efeitos de articulação e harmonização da ação administrativa da União e dos Estados de Pernambuco e da Paraíba, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB, tendo por base o inciso IX do art. 21, o art. 43 e o inciso IV do art. 48 da Constituição Federal. Também relaciona os municípios que integrarão a RIDE, sendo vinte e cinco em Pernambuco e vinte na Paraíba.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na RIDE. Também estabelece que participarão do Conselho Administrativo da RIDE representantes dos Estados de Pernambuco e da Paraíba e dos municípios por ela abrangidos, assim como remete ao regulamento a definição das atribuições e a composição do Conselho.

O art. 3º diz que são de interesse da RIDE os serviços públicos comuns aos municípios que a integram, especialmente os relacionados às áreas de infraestrutura, prestação de serviços e geração de empregos.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da RIDE.

O art. 5º especifica as fontes de recursos para financiar os programas e projetos prioritários para a RIDE.

O art. 6º estabelece que a União poderá firmar convênios com os Estados de Pernambuco e da Paraíba e com os municípios da RIDE do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB.

Por fim, o art. 7º traz a cláusula de vigência.

Na sua justificação, o autor destaca que os municípios que englobam a área a ser abrangida pela RIDE têm atividades econômicas afins e, se beneficiados com investimentos adequados, transformarão a dinâmica econômica da região, especialmente quanto à geração de emprego e renda. Também destaca os setores de confecção, turismo e indústria moveleira dentre as atividades econômicas vocacionais da região.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

A presente análise está restrita ao mérito econômico da proposição. Avaliação sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS nº 789, de 2015 –

Complementar, será realizada pela CDR, incumbida da decisão terminativa sobre a matéria.

A proposição em tela é semelhante a diversos projetos de lei apresentados nas duas últimas décadas com o objetivo de promover a criação de regiões integradas de desenvolvimento em diferentes regiões do País.

Essas iniciativas legislativas são semelhantes à Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que criou a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF), visando reduzir as desigualdades regionais causadas pela alta concentração urbana em volta do Distrito Federal e minimizar as pressões de demanda por serviços públicos e a dificuldade de provisão dos mesmos pelo setor público.

Além da RIDE-DF, foram criadas duas outras: a RIDE do Polo de Juazeiro e Petrolina, formada por quatro municípios do Estado de Pernambuco e quatro do Estado da Bahia, e a RIDE da Grande Teresina-Timon, composta por treze municípios do Estado do Piauí e pelo Município de Timon, no Estado do Maranhão.

Essas regiões de desenvolvimento são formadas por municípios pertencentes a mais de um estado e foram criadas por representarem áreas prioritárias para articulação das ações da União em um mesmo complexo social e geoeconômico, conforme estabelece o art. 43 da Constituição Federal. Por envolverem municípios de mais de uma Unidade da Federação, as regiões de desenvolvimento apresentam arranjos federativos mais complexos que as Regiões Metropolitanas.

Sobre a relevância econômica da área onde se pretende instalar a região de desenvolvimento, é oportuno apresentar algumas informações. Segundo estudo realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Polo de Confecções do Agreste, que abrange os municípios de Agrestina, Belo Jardim, Brejo da Madre de Deus, Caruaru, Cupira, Gravatá, Passira, Pesqueira, Riacho das Almas, Santa Cruz do Capibaribe, Surubim, Taquaritinga do Norte, Toritama e Vertentes, no Estado de Pernambuco, contava, em 2012, com 3.458 empresas formais e gerava 24.449 empregos diretos. Em Campina Grande, na Paraíba, o setor de confecções contava com 327 empresas formais e gerava 14.325 empregos diretos.

A dinâmica do setor de confecções na região, com uma ampla rede de pequenos fabricantes e fornecedores, ilustra bem o potencial benéfico de uma medida como a que se propõe na matéria em análise. A ação coordenada das diversas instâncias governamentais na região poderá criar condições para alavancar o esforço empreendedor local, tanto no setor de confecções como no turismo e na fabricação de móveis.

Nesse sentido, a criação de uma RIDE na região poderia contribuir para incrementar as redes de cooperação já existentes, por meio da articulação e harmonização das ações administrativas da União, dos estados e dos municípios para a promoção de projetos que visem à dinamização econômica. Seria possível priorizar a aplicação de recursos públicos destinados à promoção de iniciativas e investimentos de acordo com o interesse local pactuado entre os entes participantes.

Em síntese, considero que a iniciativa do Senador Douglas Cintra pode contribuir de maneira efetiva para o desenvolvimento econômico dessa importante região do Nordeste brasileiro.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 789, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2016

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidente

Senador BLAIRO MAGGI, Relator